TC 032.685/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO

Responsável: Eliane Costa Batista Coelho (CPF 296.156.666-53) e José Coelho Neto, (CPF: 425.828.141-72) ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 311 .398-77/2009 (Siafi n. 728363), (peça 2, p. 67-81), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto construção de módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão, construção de bloco administrativo, sala de aula e alojamento de professores/administradores e aquisição de caminhão de pequeno porte, naquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 2, p. 71), foram previstos R$ 721.630,00, para a execução do objeto, dos quais R$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 21.630,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais previstos no Plano de Trabalho, foram repassados R$ 700.000,00 em parcela única, mediante Ordem Bancária 2010OB800594 (peça 2, p. 284) à Caixa Econômica Federal (Interveniente no Contrato de Repasse) e a contrapartida de R$ 21.630,00, totalizando R$ 721.630,00, dos quais foram desbloqueados ao contratado R$ 514.670,77, conforme Quadro de Controle de Desbloqueio (peça 2, p. 217). A seguir discriminado:

Data do Desbloqueio	Repasse (R$)	Contrapartida (R$)	Total (R$)
04/04/2011	100.890,00	3.110,00	104.000,00
28/07/2011	35.809,54	1.110,00	36.919,54
06/02/2012	34.836,97	1.425,00	36.261,97
14/05/2012	47.516,92	1.565,00	49.081,92
06/07/2012	46.478,11	1.530,00	48.008,11
06/09/2012	119.027,88	4.030,00	123.057,88
21/02/2013	67.913,89	2.255,00	70.168,89
16/04/2013	45.656,46	1.516,00	47.172,46
Totais	**498.129,77**	**16.541,00**	**514.670,77**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59064737.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 28/02/2017, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2016, 60 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse (peça 2, p. 77).

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição (IN-TCU 71, art. 5º, parágrafo único, incisos I a IV) bem como os requisitos legais necessários ao desenvolvimento do feito para o julgamento de mérito.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela irregularidade da não execução total do objeto do Contrato de Repasse n. 311.398-77/2009 (Siafi n. 728363), conforme Relatório de TCE n. 32/2017 (peça 9), baseado no Parecer Consubstanciado da Caixa n. 0009/2017 (peça 2, p. 4-6), do qual a área técnica da Caixa verificou que, quanto aos serviços executados referentes à meta 1 do plano de trabalho (Construção de módulo da Escola Família Agrícola no Jalapão), não há condições de funcionalidade bem como é inviável a utilização para o fim especificado.

7 Dos valores desbloqueados, considera-se cumprida a meta 2 do plano de trabalho (aquisição de um veículo tipo caminhão 3x4, equipado com carroceria) visto que sua funcionalidade independe das demais metas, e o valor repassado pelo concedente (R$ 100.890,00) cumpriu o objetivo da meta.

8. A irregularidade descrita no item 6 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76, de 23 de novembro de 2016.

9. O valor do débito, (R$ 397.239,77) encontra-se quantificado (peça 7), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, o qual observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Os responsáveis, Senhora Eliane Costa Batista Coelho e o Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), foram devidamente notificados pela Caixa Econômica Federal, a respeito da reprovação parcial das contas. (peça 6).

11. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 9) concluiu por responsabilizar, em débito, a Senhora Eliane Costa Batista Coelho, ex-prefeita de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012), visto que foi a signatária do contrato de repasse e gestora do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e disponibilidade financeira suficientes para a execução e conclusão das obras. Responsabilizar, também, o sucessor, Sr. José Coelho Neto, (gestão 2013-2016), a quem cabia dar continuidade à execução e conclusão das obras, a respectiva prestação de contas final e adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados aos responsáveis indicados no processo, por meio do Relatório de Auditoria 15/2017, emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 5), atestando a irregularidade das contas dos responsáveis, seguido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4), e a manifestação da autoridade ministerial registrando a sua ciência (peça 3).

13. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007.

14. Verifica-se que o interstício entre a última data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário (16/4/2013) e as primeiras notificações válidas dos responsáveis, datadas de 16/9/2014 e 19/7/2016, ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 6, p. 1-6). Em tais circunstâncias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59064737.

não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, e tendo em vista a delegação de competência do Relator, Ministro AUGUSTO NARDES, contida no inciso VII, do art. 1º, da Portaria Portaria-Gab-AN nº 1, de 30 de junho, de 2015, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia mencionada abaixo, atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pela seguinte irregularidade:

Ocorrência:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio do Contrato de Repasse n. 311 .398-77/2009 (Siafi n. 728363), (peça 2, p. 67-81), firmado entre o referido Ministério e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto construção de módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão, construção de bloco administrativo, sala de aula e alojamento de professores/administradores e aquisição de caminhão de pequeno porte, em razão da não execução total do objeto do contratado, conforme Relatório de TCE n. 32/2017 (peça 9), baseado no Parecer Consubstanciado da Caixa n. 0009/2017 (peça 2, p. 4-6), do qual a área técnica da Caixa verificou que, quanto aos serviços executados referentes à meta 1 do plano de trabalho (Construção de módulo da Escola Família Agrícola no Jalapão), não há condições de funcionalidade bem como é inviável a utilização para o fim especificado

Responsáveis:

Eliane Costa Batista Coelho (CPF 296.156.666-53) ex-prefeita de Novo Acordo/TO (gestão 2009-2012)

José Coelho Neto (CPF: 425.828.141-72) ex-prefeito de Novo Acordo/TO (gestão 2013-2016)

Conduta:

Executar inadequadamente os serviços constantes da meta 1 do plano de trabalho (Construção de módulo da Escola Família Agrícola no Jalapão), de modo a não promover a funcionalidade da obra, bem como não garantir a viabilidade de utilização para o fim especificado.

Norma infringida:

Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000; Portaria Interministerial 127/2008; e Contrato de Repasse n. 311.398-77/2009 (Siafi n. 728363) com respectivo Plano de Trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59064737.

Débito:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
28/07/2011	35.809,54
06/02/2012	34.836,97
14/05/2012	47.516,92
06/07/2012	46.478,11
06/09/2012	119.027,88
21/02/2013	67.913,89
16/04/2013	45.656,46
Total	**397.239,77**

Valor atualizado sem juros até 3/4/2018: R$ 559.159,08.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 3 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Joaquim Cesar Nava Sousa
TEFC – CE - Mat. 1823-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59064737.